



Número: **0600123-27.2022.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **18/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600123-27.2022.6.16.0000**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Candidatura Fictícia**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de tutela de urgência nº 0600123-27.2022.6.16.0000 impetrado por Partido Social Cristão - PSC, Silvana da Silva Góis, Janaína Micheli da Silva, Grace Stephany dos Santos, Fernanda Gabrielle Sampaio de Angeli, Junilda de Fátima Cibils, Suzan Luciane Kuchinelek, Cristyne Myriam Albuquerque Dall Agnol, Yassine Ahmad Hijazi, Otvir Tadeu Bobato, Rodrigo Cavalcante Gama de Azevedo, Pedro Aléssio Carneiro Lobo, Mauro Pereira da Silva, Marino Garcia, Marcus Vinicius Rios Quirino, Luciano Mauricio de Lima, Gustavo Osvaldo de Leon Ferraz, Flávio Santos Araujo, Edilio João Dall Agnol, Paulo Sergio dos Santos, Almir Luis Balbinot e Valdir de Souza em face do ato coator proferido pelo Juiz da 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, Dr. Wendel Fernando Brunieri, tendo como litisconsortes necessários Márcio Rosa da Silva e Marcos Jose Carvalho. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600594-70.2020.6.16.0046 da 046ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, que: 1) extinguiu em relação ao órgão partidário do Partido Social Cristão/PSC com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, com amparo no artigo 7º da LC nº 64/90; 2) procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Márcio Rosa da Silva e Marcos José Carvalho contra Cristyne Myriam Albuquerque Dall Agnol, Suzan Luciane Kuchinelek, Junilda de Fátima Cibils, Valdir de Souza, Almir Luis Balbinot, Paulo Sergio dos Santos, Edilio João Dall Agnol, Fernanda Gabrielle Sampaio de Angeli, Flávio Santos Araujo, Grace Stephany dos Santos, Gustavo Osvaldo de Leon Ferraz, Janaína Micheli da Silva, Luciano Mauricio de Lima, Marcelo Renato Costa da Luz, Marcus Vinicius Rios Quirino, Marino Garcia, Mauro Pereira da Silva, Pedro Aléssio Carneiro Lobo, Rodrigo Cavalcante Gama de Azevedo, Silvana da Silva Góis, Otvir Tadeu Bobato e Yassine Ahmad Hijazi, para o fim de cassar o registro de candidatura de todos os candidatos investigados, na qualidade de beneficiários; 3) cassar o diploma e o mandato eleitoral do Vereador Valdir de Souza e de todos os suplentes em razão da sua obtenção mediante fraude. Como consequência da procedência da ação, aplicou ainda a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020 às investigadas Cristyne Myriam Albuquerque Dall Agnol e Junilda de Fátima Cibils; integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração, que tão somente corrigiu erro material; Requer: seja recebido o presente e deferida a medida liminar pleiteada, inaudita altera pars; ao final, confirmada a liminar, seja concedida em caráter definitivo a segurança pleiteada, mantendo a determinação de oitiva de todas as testemunhas arroladas, principalmente as quais substituíram aquelas que a parte não possui contato ou não sabe o paradeiro; concessão de prazo de 15 dias para juntada de instrumento de mandato em nome dos impetrantes, tendo em vista a necessidade de interposição urgente).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL CRISTAO (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
SILVANA DA SILVA GOIS (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
JANAINA MICHELI DA SILVA (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
GRACE STEPHANY DOS SANTOS (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
JUNILDA DE FATIMA CIBILS (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
SUZAN LUCIANE KUCHINELEK (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
YASSINE AHMAD HIJAZI (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
OTIVIR TADEU BOBATO (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
PEDRO ALESSIO CARNEIRO LOBO (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
MAURO PEREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
MARINO GARCIA (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS RIOS QUIRINO (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
LUCIANO MAURICIO DE LIMA (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
FLAVIO SANTOS ARAUJO (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
EDILIO JOAO DALL AGNOL (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO SERGIO DOS SANTOS (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
ALMIR LUIS BALBINOT (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
VALDIR DE SOUZA (IMPETRANTE)	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO ROSA DA SILVA (LITISCONSORTE)	ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO (ADVOGADO)
MARCOS JOSE CARVALHO (LITISCONSORTE)	ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO (TERCEIRA INTERESSADA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43019 611	10/08/2022 13:58	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.972

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0600123-27.2022.6.16.0000 – Foz do Iguaçu – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: SILVANA DA SILVA GOIS

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: JANAINA MICHELI DA SILVA

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: GRACE STEPHANY DOS SANTOS

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: JUNILDA DE FATIMA CIBILS

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: SUZAN LUCIANE KUCHINELEK

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: YASSINE AHMAD HIJAZI

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: OTIVIR TADEU BOBATO

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: PEDRO ALESSIO CARNEIRO LOBO

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: MAURO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: MARINO GARCIA

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS RIOS QUIRINO

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: LUCIANO MAURICIO DE LIMA

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: FLAVIO SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: EDILIO JOAO DALL AGNOL

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: ALMIR LUIS BALBINOT

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021

IMPETRANTE: VALDIR DE SOUZA

ADVOGADO: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - OAB/PR0061021



LITISCONSORTE: MARCIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO - OAB/PR77299
LITISCONSORTE: MARCOS JOSE CARVALHO
ADVOGADO: ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO - OAB/PR77299
IMPETRADO: JUÍZO DA 046^a ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1
TERCEIRA INTERESSADA: UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS PROFERIDA EM SEDE DE AIJE. LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Segundo o artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2019, as decisões judiciais proferidas em primeiro grau de jurisdição nos feitos eleitorais são irrecorríveis porque não sujeitas à preclusão. Caso, entretanto, determinada decisão padeça de vício de ilegalidade ou teratologia, a jurisprudência pátria admite a utilização do instrumento do mandado de segurança. Precedentes do TSE.
2. O cumprimento da ordem liminar e o posterior julgamento da AIJE, por si sós, não implicam na perda de objeto da ação mandamental.
3. De acordo com a melhor interpretação do artigo 22, inciso V, da Lei Complementar n. 64/1990, no procedimento da AIJE, cada parte pode arrolar até 6 testemunhas. Porém, em caso de mais de um fato, deve ser permitida a prova de cada fato por até 3 testemunhas.
4. O artigo 451, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à legislação eleitoral, dispõe que a parte pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada. Como no procedimento da AIJE a própria parte apresenta a testemunha, a informação acerca da ausência do paradeiro deve ser considerada verdadeira pela impossibilidade de se presumir a má-fé.
5. Segurança concedida, com a confirmação da liminar.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente o pedido da ação mandamental para conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/08/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL



RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado pelo Partido Social Cristão – PSC e outros em face de decisão proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, Foz do Iguaçu/PR, a qual, no bojo dos Autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 0600594-70.2020.6.16.0046, indeferiu o requerimento de substituição das testemunhas e limitou o seu número.

Na sua petição inicial, os impetrantes aduziram, em síntese, que: a) em face do lapso temporal ocorrido entre a apresentação do rol de testemunhas e a anulação da primeira sentença, a autoridade coatora determinou a sua manifestação sobre eventual ratificação do rol de testemunhas; b) como não conseguiu localizar três de suas testemunhas, requereu a sua substituição; c) além de indeferir a substituição, a autoridade coatora limitou o número de testemunhas a serem ouvidas; d) a decisão judicial é teratológica e ilegal porque fere o seu direito líquido e certo à produção adequada da prova testemunhal; e) a ação mandamental é cabível pela impossibilidade de se recorrer da mencionada decisão judicial; f) o artigo 22, inciso V, da Lei Complementar n. 64/90 limita o número de testemunhas para cada representado; g) a ação de investigação judicial eleitoral foi proposta em face de 22 representados para sustentar a candidatura ilegal de 3 pessoas; h) como deixaram claro a dificuldade na localização de algumas testemunhas, o indeferimento da substituição implica em lesão ao direito à busca da verdade real; i) é necessária a concessão liminar da segurança, a fim de evitar prejuízo ao resultado útil do processo. Requereram, assim, ao final, a concessão liminar da segurança para modificação do ato judicial atacado, bem como a confirmação da liminar em final julgamento (ID 42926189).

Recebida a petição inicial, em sede de cognição sumária, concedeu-se, liminarmente, a segurança para se determinar a suspensão da audiência de instrução designada, com a redesignação para a próxima data disponível, a fim de que fossem ouvidas todas as testemunhas arroladas pelos impetrantes, inclusive aquelas que foram objeto de pedido de substituição (ID 42926589).

Ao ingressar no feito, a União requereu a sua intimação de todos os atos processuais supervenientes (ID 42932960).

Em sede de parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral aduziu a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, sob o argumento de que a ordem liminar foi cumprida e a AIJE já se encontra devidamente sentenciada em primeiro grau de jurisdição (ID 42949166).

Por despacho, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre a eventual perda de objeto da ação mandamental (ID 42949532).

Na sua manifestação, os impetrantes requereram o julgamento de mérito, a fim de se confirmar a liminar concedida e validar as provas produzidas junto ao juízo de primeiro grau (ID 42955732).

Por sua vez, os interessados Márcio Rosa da Silva e Marcos José Carvalho



afirmaram que não se instruiu a ação mandamental como prova da justificativa para a substituição das testemunhas. Requereu, desse modo, a extinção do processo pela perda do objeto ou, subsidiariamente, o julgamento final pela sua improcedência (ID 42959989).

Intimada, a União aderiu ao parecer apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, manifestando-se pela extinção do feito pela perda superveniente de seu objeto (ID 42964590).

É o relatório.

VOTO

a. Do Cabimento do Mandado de Segurança

Segundo o artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2019[1], as decisões judicial proferidas em primeiro grau de jurisdição nos feitos eleitorais são irrecorríveis porque não sujeitas à preclusão, podendo ser objeto de impugnação no recurso a ser apresentado em face da decisão definitiva de mérito.

Caso a decisão judicial de primeiro grau padeça de vício de ilegalidade ou teratologia, a jurisprudência pátria admite a utilização do instrumento do mandado de segurança. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). APELO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRÍVEL. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" (Súmula 22/TSE).
2. *Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal.*
3. *No caso, o writ foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51.4. Agravo regimental desprovido.*

(Recurso em Mandado de Segurança nº 060000133, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 82, Data 03/05/2019)



RECURSO ORDINÁRIO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TERATOLOGIA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. *O princípio da fungibilidade recursal permite que se receba como agravo regimental o recurso ordinário interposto em face de decisão monocrática, cujas razões recursais permitam inferir a ocorrência de mero erro material.*

2. *O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida quando atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.*

3. *No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia consignou que não se trata de testemunhas de acusação, como quer entender a impetrante, mas de depoimentos que serão colhidos para a melhor formação de convencimento tanto do Parquet como do próprio juiz. Destarte, in casu, não restou configurada qualquer ilegalidade ou abuso na decisão atacada, o que impede a concessão do writ.*

4. *Recurso ordinário recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(Recurso em Mandado de Segurança nº 2141, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2016, Página 36)

Por se tratar de decisão judicial proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral que indeferiu o pedido de substituição de testemunhas e limitou o seu número em aparente contrariedade à dispositivo legal a presente ação mandamental é cabível.

b. Da Perda do Objeto

No caso ora colocado a deslinde judicial, o juízo de primeiro grau cumpriu a decisão liminar que concedeu a segurança, admitindo, então, a substituição das testemunhas e a ouvida de todas as que foram arroladas pelos impetrantes.

Ainda que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral já tenha sido julgada em primeiro e segundo graus de jurisdição, permanece o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito da presente ação mandamental, a fim de que seja resolvida definitivamente a pretensão quanto à lesão ao direito líquido e certo e à validade da produção da prova testemunhal.

Afasta-se, por isso, a alegação de perda superveniente do objeto.



c. Do Mérito

De acordo com o artigo 22, inciso V, da Lei Complementar n. 64/1990, na ação de investigação judicial eleitoral, cada representante e cada representado pode arrolar até o máximo de 6 testemunhas cada um.

A respeito do tema, veja-se a lição de Rodrigo Lopez Zilio:

A previsão legal é que cada parte pode arrolar até 06 testemunhas. Porém, em caso de mais de um fato, deve ser permitida a prova de cada fato por até três testemunhas, em conformidade com o previsto no CPC. O TSE já decidiu que “em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extração do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, para cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 361-51 – Rel. Min. Arnaldo Versiani – j. 04.05.20120). Para as eleições de 2018, o TSE prevê a possibilidade de o relator, quando a representação versar sobre mais de um fato determinado, admitir a oitiva de testemunhas acima de 06 para cada parte “desde que não ultrapassado o número de 6 testemunhas para cada fato.

Ao limitar, portanto, o número de testemunhas a decisão judicial de primeiro grau afrontou o disposto no artigo 22, inciso V, da Lei Complementar n. 64/1990, o que caracteriza a indevida lesão ao direito líquido e certo dos impetrantes.

Mas não é só.

O artigo 451, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à legislação eleitoral, dispõe que a parte pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada.

Por se tratar de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a parte tem o ônus da apresentação das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Pois bem.

No presente caso, em razão do lapso temporal transcorrido pela anulação do primeiro julgamento, corretamente, oportunizou-se a ambas as partes a manifestação sobre eventual ratificação do rol de testemunhas apresentado.

Na oportunidade, os impetrantes afirmaram não possuir mais informações sobre o paradeiro de algumas testemunhas, motivo pelo qual requereram sua substituição.



Não se pode presumir a má-fé para concluir que se trata de informação falsa e, assim, impedir a necessária substituição, sob pena de efetiva afronta ao artigo 451, inciso III, do Código de Processo Civil e também a caracterização de lesão ao direito líquido e certo dos impetrantes.

DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o pedido contido na presente ação mandamental para conceder a segurança, considerando válida a substituição das testemunhas e garantindo a oitiva de todas elas pelo juízo de primeiro grau.

RODRIGO AMARAL

Relator

[1] Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, anoto que pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão relativa à suposta prejudicialidade entre o julgamento deste mandado de segurança e o respectivo recurso eleitoral (nº. 0600594-70.2020.6.16.0046).

Após atenta análise, verifico que a oitiva das testemunhas pleiteadas no presente *writ* já foi realizada e se mostrou pertinente ao deslinde da causa.

Por estes motivos, acompanho o voto do e. Relator.

**DESEMBARGADORA FEDERAL NO TRE-PR – CLAUDIA CRISTINA
CRISTOFANI**



EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600123-27.2022.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - IMPETRANTES: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, SILVANA DA SILVA GOIS, JANAINA MICHELI DA SILVA, GRACE STEPHANY DOS SANTOS, FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI, JUNILDA DE FATIMA CIBILS, SUZAN LUCIANE KUCHINELEK, CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL, YASSINE AHMAD HIJAZI, OTIVIR TADEU BOBATO, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, PEDRO ALESSIO CARNEIRO LOBO, MAURO PEREIRA DA SILVA, MARINO GARCIA, MARCUS VINICIUS RIOS QUIRINO, LUCIANO MAURICIO DE LIMA, GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ, FLAVIO SANTOS ARAUJO, EDILIO JOAO DALL AGNOL, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ALMIR LUIS BALBINOT, VALDIR DE SOUZA - Advogado dos IMPETRANTES: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - PR0061021 - IMPETRADO: JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR - LITISCONSORTES: MARCIO ROSA DA SILVA, MARCOS JOSE CARVALHO - Advogada dos LITISCONSORTES: ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO - TERCEIRA INTERESSADA: UNIÃO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente o pedido da ação mandamental para conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 08.08.2022.

